



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 363/10

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/08/2010 - 131ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5746/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713668

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES - MAT. : 037.958-1-0

RECORRENTE: DISTRIUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA – ESTABELECIMENTOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO – IMPROCEDÊNCIA. Após análise do Livro Registro de Apuração do ICMS do emitente das notas fiscais, constatou-se a existência de saldo credor parcial, no período fiscalizado, e, em relação à diferença à maior (saldo devedor), o seu recolhimento. *In casu*, ainda que o saldo transferido tenha sido maior, tal diferença não deve ser considerada pelo recebedor como crédito indevido: primeiro, por tratar-se exclusivamente de saldo escritural e não de operação que não foi realizada; segundo, pelo valor ter sido devidamente recolhido pelo emitente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por maioria de votos, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com a manifestação em Sessão e reduzida a termo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa Recorrente de lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito de ICMS de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, que não possuía saldo credor.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 59 e 59-A ambos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, II, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha de Transferência Crédito ICMS em Desacordo com a Legislação, Cópia de Notas Fiscais, Consulta Resumo do Cálculo do Imposto da DIEF, Notificação de Devolução de Documentos Fiscais e Aviso de Recebimento do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/30.

A Recorrente apresenta Defesa Administrativa, às fls. 32/35, e documentos anexos às fls. 36/85, onde argumenta mácula ao princípio da não-cumulatividade; aduz, ainda, que a autonomia dos estabelecimentos não pode redundar em limitação ao direito constitucional de compensação entre débitos e créditos; que a Lei Complementar 102/200 assegura a transferência dos saldos credores entre os estabelecimentos da mesma empresa; que havia saldo credor para as operações efetuadas, bastando verificar o Livro de Apuração do ICMS; e por fim, que o saldo devedor apresentado no final do período fora devidamente recolhido ao Estado.

O julgador monocrático entendeu, às fls. 91/96, que assiste razão ao agente do Fisco em sua peça acusatória ao ressaltar a estranheza na sistemática adotada pela Autuada, quando no mesmo período, efetua transferência de crédito e, concomitantemente, recebe crédito de outro estabelecimento, decidindo, portanto, pela procedência da ação fiscal.

Inconformada, a Recorrente, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 103/106, ratificando os mesmos argumentos aduzidos na peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 147/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 111/112, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática de procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 113.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme consta do relato, a peça inicial do presente processo acusa o Contribuinte de lançar crédito indevido de ICMS oriundo de transferência de casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos.

Com efeito, a operação a que se refere o processo *sub examen* “**Crédito oriundo de transferência entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo**”, está prevista no § 3º do art. 59 do Dec. nº 24.569/1997. Veja-se, *in verbis*:

Art. 59. *O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.*

§ 3º *O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.*

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, extraio o entendimento, de que assiste razão à ora Recorrente.

Acerca do mérito, peço vênia ao nobre representante da Procuradoria Geral do Estado para reproduzir sua manifestação, reduzida a termo nos presentes autos:

“Da análise dos elementos contidos nos autos, especificamente do Livro de Apuração do emitente das notas fiscais, verifica-se a existência de saldo credor parcial e em relação à diferença à maior, o seu recolhimento. Nessas circunstâncias, ainda que o saldo transferido tenha sido maior, a diferença não pode ser considerada pelo recebedor como crédito indevido: primeiro, por tratar-se exclusivamente de saldo escritural e não de operação que não foi realizada; segundo, o valor foi devidamente recolhido pelo emitente; terceiro, a possibilidade de imputar sanção ao recebedor de forma irrazoável apesar de não haver dúvida quanto a inexistência de simulação ou fraude.

‘Por tais razões a PGR retifica entendimento de fls. 113, para a improcedência da acusação.’

De certo, compulsando o Livro de Apuração de ICMS do estabelecimento emitente das notas fiscais, verifica-se que, *in casu*, o que ocorreu foi a transferência de crédito, ainda que, com saldo credor parcial. Todavia, pode-se constatar que, ao final da apuração, havendo diferença a maior, esta era devidamente recolhida aos cofres públicos, conforme DAE's apresentados.

Assim sendo, não visualizo fatos que dêem suporte à presente autuação, muito menos que tenha causado algum prejuízo ao Fisco Estadual.

Nessa esteira, considerando a legitimidade dos créditos transferidos, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.

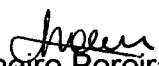
É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

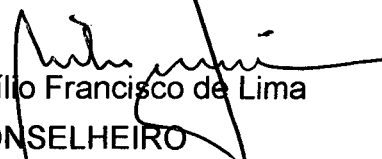
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando a legitimidade do crédito transferido, nos termos do voto da relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Abílio Francisco de Lima que se opuseram a improcedência, por entenderem que a fixação do valor resultante de transferência de crédito está condicionado a sua prévia existência, nas condições estabelecidas na legislação, "in casu", logo após apuração por período certo de tempo, ou seja, mensalmente, por esboço que resulte preexistente (o crédito), a teor do art. 58 do RICMS, e não por expectativa de acúmulo de crédito resultante de suas operações, ainda que sujeitando-as a ajuste para fins de recolhimento de valor, quando o valor objeto de transferência resultar maior que o efetivamente apurado, razão pela qual, tendo por assim ocorrido, com transferência em montante superior ao crédito resultante de apuração, entenderam, quando assim ocorrer, pela parcial procedência da ação fiscal, embora com a iliquidez de sentença ou decisão relativa ao crédito tributário em questão, passível de obtenção mediante perícia, na forma estabelecida pelo CPC, aplicável supletivamente ao Processo Administrativo Tributário. Presente à Sessão para sustentar oralmente o recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

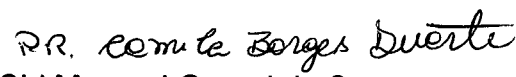
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de outubro de 2010.
novembro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Felfosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO